



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

Autos n.º 0025090-79.2016.8.16.0017 - Recuperação judicial
Autora: Editora Central Ltda. – O Diário do Norte do Paraná

Vistos e Examinados

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Editora Central Ltda. (O Diário do Norte do Paraná), cujo processamento foi deferido em decisão de ev.11.

Em Assembleia Geral de Credores (ev. 558), o Plano de Recuperação apresentado em ev. 83 foi aprovado com três aditivos (ev. 480, 532 e 558).

A Fazenda Pública Nacional se manifestou em ev. 746, alegando que após a autorização judicial para venda de imóveis da recuperanda, se tornou inadimplente em relação a créditos fazendários, perfazendo um débito superior a R\$4.000.000,00 inscrito em dívida ativa. Sustenta haver indícios de dilapidação patrimonial da empresa em recuperação, requerendo o indeferimento da recuperação judicial, em razão da ausência de certidão negativa de débitos tributários ou, alternativamente, o condicionamento da recuperação ao oferecimento de garantia suficiente e idônea aos créditos tributários da União.

Em manifestação de ev. 811 o Ilm.º Promotor de Justiça requereu a concessão de prazo de 10 dias para que a recuperanda demonstrasse nos autos o parcelamento da dívida tributária, como condição para deferimento da recuperação.

A Administradora Judicial, a seu turno (ev. 834), se manifestou pelo indeferimento do pleito da União, requerendo a concessão da recuperação judicial independente de apresentação das certidões negativas ou, sucessivamente, que a exigência da apresentação das certidões fosse postergada para um ano após a homologação do plano de recuperação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

A recuperanda se manifestou a respeito do pedido da Fazenda Nacional em ev. 836, oportunidade na qual refutou a exigência de certidão negativa para concessão da recuperação.

A decisão de ev. 872, acolhendo parecer do Ministério Público, concedeu o prazo de 10 dias para que a recuperanda demonstrasse o parcelamento do débito tributário, a fim de regularizar sua situação em face das Fazendas Públicas.

Intimada, a recuperanda se limitou a interpor agravo de instrumento, o qual teve efeito suspensivo negado pela MM Relatora (cf. ev. 7 dos autos de Agravo n. 0009920-16.2019.8.16.0000).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência acerca do despacho (ev. 936).

É o breve relato.

Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Argumenta a Fazenda Pública Nacional que a recuperanda tem negligenciado suas obrigações fiscais, tendo descumprido o parcelamento de dívida tributária, o que resultou na inscrição de um débito superior a quatro milhões de reais em dívida ativa. Sustenta que a requerente busca se utilizar da recuperação judicial para dilapidar seu patrimônio e se esquivar de suas obrigações tributárias, subvertendo a preferência dos créditos fiscais.

Cumpre, portanto, analisar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da recuperação judicial. Com efeito, em uma interpretação gramatical da Lei n.º 11.105 resta claro que a apresentação de certidão negativa de débito fiscal é um requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, consoante preceituam os artigos 57 e 58 da referida Lei:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”*

No mesmo sentido preceitua o artigo 191-A do CTN:

“Art. 191-A. *A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”*

Conforme já ressaltado na decisão de ev. 872, o Superior Tribunal de Justiça, diante da carência de disciplina legal acerca do parcelamento tributário em sede de recuperação judicial, firmou posicionamento admitindo a dispensa de certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação.

Nesse sentido o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:

O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, **à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.** (REsp 1187404/MT, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

Todavia, com entrada em vigor da Lei n.º 13.043/2014, que altera disposições da Lei n.º 10.522/2002, o parcelamento tributário para empresas em recuperação judicial passou a receber disciplina legal pelo artigo 10-A desta lei, sanando a omissão anteriormente verificada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

Veja-se que o entendimento adotado pelo STJ no precedente supracitado foi superado em razão da inovação legislativa, não mais se sustentando o argumento de que deve haver a dispensa das certidões de regularidade fiscal para deferimento da recuperação.

Igual situação se verifica em relação aos débitos tributários estaduais, considerando a edição de Lei Estadual regulamentando o REFIS para empresas em recuperação judicial (Lei Estadual n.º 9.239/2014).

Não é outro o entendimento jurisprudencial mais recente, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL REGULAMENTANDO O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ocorre que, com a edição da Lei nº. 13.043/2014, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial e que acrescentou o art. 10-A à Lei nº. 10.522/02, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei de Falências não mais subsiste, o que leva ao entendimento de que a recuperanda deverá apresentar as certidões indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05. (TJPR - 18ª C.Cível - 0043364-11.2017.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 02.05.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206 DO CTN E DO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014. ADVENTO DO ART. 10-A DA LEI 10.522/2002. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0008159-81.2018.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Espedito Reis do Amaral - J. 13.02.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206, DO CTN E ART.57, DA LEI 11.101/2005. EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014. ADVENTO DO ART. 10-A, DA LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLENA EFICÁCIA DA CONDIÇÃO LEGAL.**- Após a inserção do art. 10-A, na Lei 10.522/02, através da edição da Lei nº 13.043/2014, publicada em 14.11.2014, dispondo acerca do parcelamento tributário para pessoas jurídicas em recuperação judicial, não mais subsiste óbice jurisprudencial à plena eficácia e aplicação dos preceitos normativos expressos no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 191-A, 205 e 206, do CTN, e art. 57, da LRJF) que preveem a apresentação das certidões negativas como pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1736354-1 - Curitiba - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.02.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. VERIFICADA. INTERESSE DIRETO NA ARRECADAÇÃO ANTECIPADA PELA ADESÃO DE REFIS RJ. EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.101/05. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÍVEL. CRIAÇÃO DA LEI ESTADUAL DO REFIS DA RJ. PEDIDO INCIDENTAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO DO REFIS. INSURGÊNCIA EM MEIO INADEQUADO. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. PRAZO PREVISTO NO REFIS. CABÍVEL. PRERROGATIVA DO LEGISLADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE ART. 52 E 57 DA LEI 11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos dos inc. V do art. 51 e XIII do art. 99 da Lei 11.101/05, as Fazendas Públicas possuem a prerrogativa de intervir no feito recuperacional e falimentar. Ademais, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários vincula-se com o interesse direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

da Fazenda Pública relativo ao recolhimento tributário de débitos vencidos. Afinal, ainda que sejam extraconcursais os débitos tributários, tem-se que tal exigência impõe o recolhimento antecipado de tais valores justamente porque dispensa a perpetuação de discussões judiciais e a persecução de bens para sua liquidação.2. Ocorre que, com a edição da Lei paranaense nº.9.239/2014, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei de Falências não mais subsiste, o que leva ao entendimento de que a recuperanda deverá apresentar as certidões indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05.3. Tampouco cabe questionar incidentalmente em ação falimentar (ou recurso, como é o caso) a constitucionalidade ou não de dispositivos previstos nas leis que criaram o referido REFIS, eis que a insurgência em relação aos termos para sua adesão deve ser realizada por meio próprio. Restringindo-se ao próprio objeto da demanda, questiona-se a exigência do art. 57 considerando a existência de lei específica de REFIS de RJ e não os termos desta lei.4. O prazo previsto na legislação do REFIS para RJ, ainda que menor do que aquele previsto em eventuais leis de refinanciamento de dívidas tributárias, é fruto de uma escolha soberana do legislador, 5. O art. 52 e 57 da Lei 11.101/05 não são contraditórios, eis que regulamentam períodos distintos do processo recuperacional.6. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1716531-2 - Umuarama - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 22.11.2017)

Neste contexto, cabia à recuperanda diligenciar no sentido de obter o parcelamento de seus débitos fiscais, razão pela qual a decisão de ev. 872 concedeu prazo razoável para que fossem apresentadas as certidões fiscais.

Todavia, o prazo assinado por este juízo transcorreu *in albis*, não tendo sido comprovada nos autos a regularidade tributária da empresa requerente, o que impede o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

Há que se ressaltar que a exigência de certidões negativas de débitos fiscais não ofende o princípio da continuidade da empresa, porquanto a previsão legal de condições mais flexíveis de parcelamento tributário para empresas em recuperação é suficiente para garantir a satisfação dos créditos tributários, os quais não estão sujeitos ao concurso de credores (CTN, art. 187), sem onerar demasiadamente o empresário em situação de crise.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

Não se pode permitir, por outro lado, que o processamento da recuperação judicial se traduza em verdadeira moratória, frustrando a satisfações de obrigações frente às Fazendas Públicas.

No caso sob análise, malgrado a empresa requerente tenha obtido a aprovação de seu plano de recuperação na Assembleia Geral de Credores, deixou de obter o parcelamento dos créditos tributários não submetidos aos efeitos da recuperação.

Ademais no caso dos autos não se verifica um pressuposto essencial para a recuperação judicial, qual seja, a viabilidade econômica da empresa, na medida em que não se vislumbra probabilidade econômica de superação da crise por parte da requerente.

Nesse sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

“...somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”¹

O que se denota pelos relatórios mensais apresentados pelo Sr. Administrador Judicial é que durante o tramitar do processo de recuperação judicial, a situação financeira da recuperanda tem se agravado cada vez mais.

Veja-se que a recuperanda durante o tramitar do processo tem mostrado que não consegue adimplir um dos débitos mais básico para o funcionamento da empresa, qual seja, o débito trabalhista atual.

¹ In **Curso de Direito Comercial**, volume 3. 10.ed, 2009, p. 383.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

É de conhecimento desta magistrada que até mesmo greve foi feita pelos funcionários.

A título de exemplo, cito o último relatório mensal juntado pela Administradora Judicial em item 931.

Nele constou que os salários dos funcionários estão atrasados há cerca de 3 meses; que até o momento não foram pagos o 13º salário de 2017 e 2018; que está havendo problemas com a entrega diária de jornais aos assinantes, pelo atraso de pagamento dos entregadores; atraso no pagamento de vale alimentação; a receita tem caído; o fluxo de caixa estava negativo na quantia de R\$ 500.000,00; houve bloqueio do plano de saúde empresarial por falta de pagamento; que o valor da receita mensal comparada ao mês anterior reduziu em mais de 21%.

Assim, entendo que a empresa recuperanda não apresenta viabilidade econômica e potencial de recuperação, nos termos da lei.

Neste contexto, conquanto o processo falimentar represente uma forma traumática de buscar a satisfação dos créditos acumulados por uma empresa que já não apresenta viabilidade econômica, não restam alternativas à falência quando o empresário falha em cumprir os requisitos da recuperação judicial.

Portanto, não estando demonstrado o cumprimento dos pressupostos legais, é imperativa a convolação da presente recuperação judicial em falência.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, deixo de homologar o plano de recuperação judicial e convolo a recuperação judicial em **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** da **EDITORA CENTRAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº76.123.397/0001-70, com sede na Avenida Mauá, 1.988, Zona 09, Maringá/PR, o que faço com fulcro no art. 57 da Lei 11.101/05.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Determino a intimação dos sócios da Falida para, no prazo de 5 dias, apresentarem a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III), indicando, se for o caso, a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

Ficam advertidos que, a fim de salvaguardar os interesses das partes envolvidas, uma vez verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada nos termos do artigo 99, inciso VII da mesma lei.

Publique-se edital contendo cópia de inteiro teor da presente decisão e a relação de credores para que, no prazo de 15 dias, estes apresentem à Administradora Judicial seus pedidos de habilitação ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, *caput*, inciso IV, c/c parágrafo único).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º da LRJF.

Fica desde já, vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (art. 99, inciso VI).

Mantenho a nomeação da Administradora Judicial Valor Consultores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

Deve a Administradora Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Deixo de determinar a continuidade das atividades empresariais, pois, conforme se depreende do último relatório mensal de atividade apresentado pela Administradora Judicial (ev. 931), a empresa vem sofrendo a perda de faturamento e o aumento dos custos variáveis, acumulando um prejuízo de mais de dois milhões e meio no último ano, o que demonstra que a continuidade do empreendimento representa prejuízo ao interesse dos credores, dentre eles os trabalhistas. Ademais, o capital circulante da recuperanda é equivalente a apenas 32% de seu passivo, evidenciando um cenário no qual a devedora não possuirá patrimônio suficiente para fazer frente ao crescente endividamento que tem se observado.

Determino, assim, a retirada dos sócios da administração da empresa, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida.

Expeça-se ofício à JUCEPAR para que proceda à anotação da convolação da recuperação judicial em falência, fazendo constar no registro da devedora a expressão “FALIDA”, a data da decretação de falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2015 (art. 99, inciso VIII).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCEPAR para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Comuniquem-se aos Bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma.

Retifique-se a autuação para falência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL
1ª VARA CÍVEL

Cumpram-se as disposições do art. 99, XIII, da Lei 11.101/20052, bem como, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

Comunique-se, via postal, a presente decisão à Fazenda Pública Nacional e às fazendas públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Maringá, 15 de abril de 2019.

Mariana Pereira Alcantara Magoga
Juíza de Direito Substituta

